

Art. 2º - Fica reconhecida a visão monocular CID 10 - H 54.4 nos órgãos municipais, autarquias e fundações.

Art. 3º - A pessoa com visão monocular classificada no CID 10 - H 54.4 terá os mesmos direitos e benefícios disponibilizados pela prefeitura municipal de São Paulo, sejam eles benefícios, tratamentos especiais, vagas em concursos públicos e demais direitos que venham a ser reconhecidos ou criados, destinados aos portadores de cegueira nos dois olhos CID 10 - 54.0 nos termos da Lei Municipal nº 13.398/2002.

Parágrafo Único: É assegurado a pessoa com visão monocular, para garantia de seus direitos, a comprovação da deficiência sensorial monocular por meio de laudo médico especializado em oftalmologia, que atestará a cegueira ou a cegueira funcional.

Art. 4º - Terá direito a isenção de tarifa no sistema de transporte coletivo de passageiros da Cidade de São Paulo, autorizada pela Lei 11.250 de 1º de outubro de 1992.

Art. 5º - O deficiente portador de visão monocular deverá portar a carteira especial de identificação de que trata o artigo 3º da Lei 11.250 de 1º de outubro de 1992 e apresentá-la sempre que exigida.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 05 de outubro de 2021. Às Comissões competentes.”

”JUSTIFICATIVA

No Brasil a proteção à pessoa com deficiência é preceito expresso na Constituição Federal em seu art. 203, IV. Existe vários dispositivos legais que protege, por normas os quadros de deficiência física, auditiva, visual, mental, entre outras, sobretudo na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

A deficiência da visão monocular dificulta a definição de profundidade, podendo ser impeditiva para várias atividades, inclusive profissionais. É fato que qualquer limitação de ordem física implica maior dificuldade no acesso a uma vaga no mercado de trabalho, bem como implica em grandes níveis de exclusão social.

Dessa forma, a pessoa com visão monocular, apesar de sua limitação, não faz jus aos benefícios legais destinados às pessoas com deficiência, e que visam justamente à promoção de equidade.

A visão monocular consiste na perda ou na redução acentuada da capacidade de visão em um dos olhos, causando o comprometimento da noção de profundidade e distância.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) classifica a visão monocular como aquela em que o paciente com a melhor correção tem visão igual ou inferior a 20/200 caracterizando a “cegueira legal”, sendo que, nessas situações a classificação internacional de doenças (CID 10) é o H 54.4.

Diante do exposto, peço a colaboração e o entendimento dos senhores Vereadores para aprovação do Projeto de Lei.”

PROJETO DE LEI 01-00745/2021 do Vereador Fernando Holiday (NOVO)

”Estabelece limites para a emissão e atendam à Liberdade Religiosa

Art. 1º Esta Lei estabelece limites para emissão sonora nas atividades realizadas em templos religiosos de qualquer culto, e dá outras providências.

Art. 2º A propagação sonora, no ambiente externo, resultante das atividades realizadas em templos de qualquer culto não poderá ultrapassar, durante o dia, os limites de 85 decibéis para a zona industrial e para a zona comercial, e 80 decibéis para a zona residencial; e, durante a noite, 10 decibéis a menos, para cada uma das respectivas áreas, independentemente do tempo de duração do ruído.

§ 1º Considera-se noite o período compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas e as 6 (seis) horas.

§ 2º Para fins de aferição da emissão sonora, considera-se ambiente externo o local de onde parte a reclamação.

Art. 3º As medições da propagação sonora pelas autoridades ambientais serão acompanhadas por representante(s) indicado(s) pela direção da entidade religiosa onde se fizer a medição.

Parágrafo único. Para a constatação do excesso na emissão sonora deverão ser feitas três medições, com intervalo mínimo de quinze minutos entre elas, resultando na média, que será o número considerado para a conclusão da existência ou não do excesso.

Art. 4º As penalidades disciplinares ou compensatórias, bem como multas ou outras sanções legais, somente serão aplicadas em função do não cumprimento das medidas corretivas necessárias impostas pela fiscalização.

§ 1º Para fins do disposto no caput, a autoridade ambiental concederá prazo de noventa a cento e oitenta dias para adoção das providências de adequação sonora, contados a partir da data da autuação ou notificação administrativa.

§ 2º As sanções previstas na legislação municipal somente serão aplicadas nas hipóteses de reincidência ou na ausência das providências determinadas pela autoridade ambiental para a adequação sonora.

Art. 5º O inciso “e” do parágrafo 2º do artigo 146 da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 146. (...)

§ 2º (...)

e) sinos e quaisquer meios de propagação sonora usados por templos de qualquer culto, conforme o disposto na legislação própria.

Art. 6º Os limites para emissão sonora nas atividades de templos religiosos de qualquer culto não são aplicáveis a imóveis tombados pelo Poder Público.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Às Comissões competentes.”

”JUSTIFICATIVA

A legislação ambiental no Brasil é editada concorrentemente pela União, Estados e Municípios, na forma do disposto pelos arts. 24 e 30 da Constituição Federal. Todavia, a União não exerceu sua competência para editar normas gerais referentes aos limites para emissão de sons e ruídos nas mais diversas áreas de atividade humana - inclusive para as atividades religiosas desenvolvidas nas igrejas.

Coube apenas ao Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, a edição da Resolução n. 001/1990, que dispôs sobre critérios de padrões de emissão de ruídos decorrentes de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política. A Resolução pretendeu fixar limites sonoros mediante remissão direta às normas técnicas - NBR publicadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. Porém, mesmo nessas normas técnicas, não há dispositivo que contemple a atividade dos templos religiosos, como se pode verificar abaixo:

NBR 10152, Anexo IV

Locais	dB(A)	NC
HOSPITAIS		
Apartamentos, Enfermarias, Berçários, Centros Cirúrgicos	35 – 45	30 – 40
Laboratórios, Áreas para uso do público	40 – 50	34 – 45
ESCOLAS		
Bibliotecas, Salas de música, Salas de desenho	35 – 45	30 – 40
Salas de aula, Laboratórios	40 – 50	35 – 45
Circulação	45 – 55	40 – 50
HOTÉIS		
Apartamentos	35 – 45	30 – 40
Restaurantes, salas de estar	40 – 50	35 – 45

Locais	dB(A)	NC
Portaria, Recepção, Circulação	45 - 55	40 - 50
RESIDÊNCIAS		
Dormitórios	35 – 45	30 – 40
Salas de estar	40 – 50	35 – 456
AUDITÓRIOS		
Salas de concertos, Teatros	30 – 40	25 – 30
Salas de conferências, Cinemas, Salas de uso múltiplo	35 – 45	30 – 35
RESTAURANTES		
Restaurantes	40 – 50	35 – 45
ESCRITÓRIOS		
Salas de reuniões	30 – 40	25 – 35
Salas de gerência, Projetos e Administração	35 – 45	30 – 40
Salas de computadores	45 – 65	40 – 60
Salas de mecanografia	50 – 60	45 – 55
IGREJAS E TEMPLOS		
Cultos meditativos	40 – 50	35 – 45
LOCAIS PARA ESPORTE		
Pavilhões fechados para espetáculos e Atividades esportivas	45 - 60	40 - 55

Como se pode verificar, não há norma efetiva para as atividades religiosas comunitárias, o que tem levado a uma série de arbitrariedades na aplicação de multas que, por seus valores elevados, não raro tem ocasionado o fechamento de muitas igrejas pelo Brasil, cerceando o exercício da liberdade religiosa de milhares de pessoas.

Na ausência de norma federal, os municípios vêm fixando limites de acordo com suas peculiaridades locais, amparados no permissivo constitucional dos incisos I e II, do art. 30, e no reconhecimento de que se trata de assunto de interesse local. A legitimidade de tal entendimento está refletido, por exemplo, no julgamento do RE 739062, de lavra do Ministro Gilmar Mendes, no qual sustentou o Ministro que não se configura inconstitucionalidade formal de norma local pela simples circunstância de legislar de forma distinta do disposto em mera resolução do CONAMA. (RE 739062, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 17/05/2013, publicado em DJE-096 DIVULG 21/05/2013 PUBLIC 22/05/2013). O que se pretende é, pois, estabelecer parâmetros razoáveis e adequados que possam compatibilizar o exercício do direito de liberdade de culto com a necessária proteção à saúde da comunidade.

A Resolução do CONAMA que pretende servir de parâmetro para a articulação das políticas públicas de controle e prevenção à poluição sonora é, como exposto acima, omissa ao disciplinar as atividades de natureza religiosa, especialmente as que envolvem a comunidade de fiéis. Tal como disciplina hoje a matéria a Resolução estabelece limites absolutamente incompatíveis com a atividade religiosa, principalmente aquelas desenvolvidas em comunidade.

Deve-se observar, ainda, que não é apenas a intensidade do som o fator que pode representar risco ou prejuízo à saúde, mas principalmente, o tempo de exposição aos ruídos.

Ora, como é do conhecimento comum, as atividades religiosas não se desenvolvem ininterruptamente, o que mostra como o critério hoje vigente, além de ilegítimo e inadequado, pode ser considerado também draconiano.

Assim, o presente projeto pretende fixar os limites para a propagação sonora nas atividades religiosas, pois ao mesmo tempo em que assegura razoáveis condições de pregação religiosa, protege a vizinhança dos templos de excessos abusivos, contribuindo, na medida em que estabelece critérios objetivos para a propagação sonora, para a rápida solução de eventual conflito.

Neste tema, devem ser considerados o direito a proteção da saúde, mediante o controle da emissão de ruídos e o exercício da liberdade religiosa. Diante de valores tão importantes, é necessária a legítima arbitragem do Poder Legislativo, em todas as suas esferas.

Por tais razões, proponho o presente projeto de lei e peço a aprovação pelos meus pares, porque é justo, oportuno e constitucional.”

PROJETO DE LEI 01-00746/2021 do Vereador Alessandro Guedes (PT)

”INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA FAVELA NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

Art. 1º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo, o “Dia Municipal da Favela”, a ser comemorado, anualmente, no dia 04 de novembro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 09 de novembro de 2021.

Às Comissões Competentes”

”JUSTIFICATIVA

Desde o ano de 1900, o dia 4 de novembro é reconhecido internacionalmente como o Dia da Favela, pois pela primeira vez o termo “favela” apareceu em um documento oficial.

O dia 4 de novembro é uma data para lembrar, celebrar e, acima de tudo, reforçar a importância da luta de gente que é responsável por fazer grande parte da engrenagem econômica e social desse país girar. Gente que luta por aquilo que há de mais primordial em uma sociedade: acesso a políticas públicas. Acesso este a que o povo tem direito e que, por conseguinte, vai garantir a ele outros direitos como dignidade de moradia, de vida e social.

Em 2006, a participação da CUFA (Central Única das Favelas) foi fundamental para que a data passasse a ser comemorativa no estado do Rio de Janeiro e entrasse no Calendário Oficial da cidade. Desde lá, essa determinação passou a valer em outros municípios e a CUFA continua, há mais de 20 anos, atuando em cerca de 5 mil favelas no Brasil e em mais 17 países.

Dados históricos

A primeira favela do Brasil, segundo alguns historiadores, teria se formado em 1897, tendo surgido a partir da ocupação da localidade hoje conhecida como Morro da Providência, na região central da cidade do Rio de Janeiro. Essa ocupação teria se dado “pelos soldados sobreviventes e vitoriosos da Guerra de Canudos que retornaram para o Rio de Janeiro e foram reivindicar ao governo as moradias que a eles haviam sido prometidas em caso de vitória. Como o mesmo não tinha dinheiro para cumprir tal promessa, permitiu que os combatentes construíssem suas casas em um morro próximo ao quartel. Sendo assim, os soldados ocuparam o morro e, junto a eles, ex-escravos que não tinham onde morar após a abolição da escravidão.” *

De lá para cá as ocupações de espaços para construção dessas “moradias” foram se repetindo, se dando pelo mesmo motivo: pessoas ou grupos de pessoas que, sem ajuda e até invisíveis para o poder público e sem opção por pura falta de recursos, não tinham onde morar e acabaram por construir seus lares com as próprias mãos e em terras que não se sabe a quem pertence. De acordo com o Censo de 2010 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cerca de 12 milhões de brasileiros vivem em favelas.

Mas, por que celebrar o dia da favela? E por que a data escolhida foi o 4 de novembro? O dia foi escolhido porque teria sido nessa data que os soldados voltaram da Guerra. Até hoje e desde o seu nascimento, favela é sinônimo de resistência, luta e reivindicação de direitos.

Um “viva” à favela! “Viva” a esse povo de luta, de resistência, de cultura e de força!

“A favela nunca foi reduto de marginal

Ela só tem gente humilde marginalizada

e essa verdade não sai no jornal...”

Eu Sou Favela - Bezerra da Silva

Ante o exposto, propomos a presente proposição com vista a dar protagonismo às comunidades e seus moradores e moradores. Nesse sentido, contamos com os Nobres Pares para a aprovação unânime deste projeto de lei.”

PROJETO DE LEI 01-00747/2021 do Vereador Alessandro Guedes (PT)

”INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO PROFISSIONAL DE TRADER E OPERADORES DE CRIPTOMOEDAS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

Art. 1º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo, o “DIA MUNICIPAL DO PROFISSIONAL DE TRADER E OPERADORES DE CRIPTOMOEDAS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO”, a ser comemorado, anualmente, no dia 23 de agosto.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 03 de novembro de 2021. Às Comissões competentes.”

NBR 10151 – Acústica-Avaliação do ruído em áreas habitadas visando o conforto da comunidade

Tipos de áreas	Diurno	Noturno
Áreas de sítios e fazendas	40	35
Vizinhanças de hospitais (200 m além divisa)	45	40
Área estritamente residencial urbana	50	45
Área mista, predominantemente residencial, sem corredores de trânsito	55	50
Área mista, com vocação comercial e administrativa, sem corredores de trânsito	60	55
Área mista, com vocação recreacional, sem corredores de trânsito	65	55
Área mista até 40 m ao longo das laterais de um corredor de trânsito	70	55
Área predominantemente industrial	70	60

Vê-se, assim, que não há referência as atividades das igrejas. Já a NBR 10152 – para avaliação do ruído ambiente em recintos e edificações apenas prevê limite para prédios das Igrejas, sem ocupação ou nas quais se realizem “cultos meditativos”:

Tipo de recinto	Nível de ruído ambiente Lra em db (A)
Anfiteatros para esportes, shows, e cultos religiosos (sem ocupação)	40 - 55
.....	
.....	
Igrejas (sem ocupação)	< 40
.....	
.....	
Sala de espera	40 – 50
Sala de jogos carteados	34 – 45
Sala de jogos (outros)	45 – 55
Salas de musculação em academias (sem ocupação)	35 – 45
Sala de treino e competição em academias (sem ocupação)	45 – 55
Salas de música, TV e home theater	30 – 40
.....	
Salas de cirurgia	30 - 40
.....	
.....	

"JUSTIFICATIVA**PROFISSIONAL DE TRADER E OPERADORES DE CRIPTOMOEDAS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

"Trader", profissional autônomo no mercado de capitais.

O profissional que opera na bolsa de valores, operadores autônomos, especificamente pessoas físicas, são profissionais que atuam regularmente e ativamente na precificação de ativos econômicos, conferem liquidez ao mercado de capitais e movimentam a economia. Sua atividade consiste em comprar ou vender ativos, seja para operações de alguns minutos ou alguns anos, a depender do perfil do operador ou tamanho do capital.

Esta profissão ainda não é regulamentada no Brasil, esta proposta visa INSTITUIR O DIA MUNICIPAL DO PROFISSIONAL DE TRADER E OPERADORES DE CRIPTOMOEDAS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e assim fortalecer a luta para buscar a inclusão desta atividade na Listagem de Profissões Regulamentadas. Cada ano cresce mais a quantidade de pessoas físicas interessadas em aprender e atuar profissionalmente nesta área.

"Operador de Criptoedadas", tem como uma de suas principais funções analisar, decidir e lançar ordens de compra e venda de moedas virtuais nas principais "exchanges" participar de discussões quanto a aspectos básicos e desafios da regulamentação de moedas virtuais.

Criptoedada: As criptoedadas são moedas digitais descentralizadas, ou seja, que não são controladas por algum órgão ou país em específico. Elas são criadas em uma rede blockchain que é responsável por armazenar com segurança os mais diversos tipos de informações. Como, por exemplo, transações financeiras, registros e os dados de pessoas que participam dessas transações. Essas criptoedadas geradas no blockchain possuem um valor que, em alguns casos, pode ser convertido para outras moedas, como o dólar ou real, e, por isso, elas podem ser utilizadas como moeda de troca para compra de produtos e consumo de serviços. Com o crescimento da sua relevância, cada vez mais as empresas têm se interessado por receber criptoedadas como forma de pagamento.

Mas, por que celebrar o DIA MUNICIPAL DO PROFISSIONAL DE TRADER E OPERADORES DE CRIPTOMOEDAS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é a possibilidade de fortalecer a luta para buscar a inclusão desta atividade na listagem de profissões regulamentadas.

E por que a data escolhida foi o 23 de agosto? O dia foi escolhido porque teria sido nessa data que, em 23 de agosto de 1890, foi fundada pelo presidente Emílio Rangel Pestana a Bolsa Livre, que seria o embrião da Bolsa de Valores de São Paulo (Bovespa). A Bolsa Livre encerrou suas atividades em 1891, em decorrência da política do Encilhamento. Quatro anos depois, em 1895, foi aberta a Bolsa de Fundos Públicos de São Paulo, que deu continuidade à evolução do mercado de capitais brasileiro. No ano de 1934, instalou-se no Palácio do Café, localizado no Pátio do Colégio. No ano seguinte, seu nome foi alterado para Bolsa Oficial de Valores de São Paulo.

Ante o exposto, propomos a presente proposição com vista a dar protagonismo às comunidades e seus moradores e moradoras. Nesse sentido, contamos com os Nobres Pares para a aprovação unânime deste projeto de lei."

PROJETO DE LEI 01-00748/2021 do Vereador Alessandro Guedes (PT)

"DENOMINA PRAÇA HERMINO FERREIRA DA FONSECA, O LOGRADOURO PÚBLICO INOMINADO NO DISTRITO DE GUAIANAZES".

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica denominada PRAÇA HERMINO FERREIRA DA FONSECA, o logradouro público inominado na confluência da Rua Capão da Canoa, 34 com a Rua João Bodin, 533 e entre a Rua Via de Pedestre Tarsio, 26 no bairro Jardim Moreno - Distrito de Guaianazes SP.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 9 de Novembro de 2021.

As Comissões competentes."

"JUSTIFICATIVA

O SENHOR HERMINO FERREIRA DA FONSECA, nascido na Bahia no dia 17 de maio de 1918. Veio para São Paulo no ano de 1960, foi um dos primeiros moradores do bairro e primeiro a morar na rua capão da canoa.

Trabalhava como pedreiro e ajudou a construir a escola MARIA LUCIA AMBRÓSIO. Pai de 18 filhos, faleceu no dia 21 de novembro de 1988 deixando um legado de luta e conquistas para a comunidade local que hoje os filhos e netos da geração destes usufruem dos equipamentos públicos.

A homenagem é um gesto do poder público de muita nobreza a quem por décadas dedicou a vida em pró de alcançar por meio da luta um desenvolvimento de elevada significância ao bairro."

**PROJETO DE LEI 01-00750/2021 do Vereador Alessandro Guedes (PT)**

"INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DO VIZINHO DE CONDOMÍNIO NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

Art. 1º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo, o "A SEMANA MUNICIPAL DO VIZINHO DE CONDOMÍNIO NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO", a ser comemorada, anualmente, na última semana completa existente no mês de agosto.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 09 de novembro de 2021.

As Comissões competentes."

"JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI QUE INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DO VIZINHO DE CONDOMÍNIO NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

A iniciativa de lei visa valorizar e tornar mais humana e afetiva esta relação fundamental entre habitantes em mesmos conjuntos residenciais na cidade de São Paulo.

Não podemos negar que os vizinhos ainda são uma verdadeira rede de apoio, mesmo que não sejam amigos próximos. Afinal, eles estão mais perto do que muitos de nossos familiares e manter esse relacionamento é importante, em caso de alguma urgência ou necessidade.

A Semana do Vizinho de Condomínio no Município de São Paulo será comemorado na última semana completa do mês de agosto, para todos que vivem em condomínios na cidade de São Paulo, essa é um momento importante, afinal, o bom convívio com aqueles que moram ao nosso redor significa manter, no dia a dia, um ambiente harmonioso e tranquilo.

Esse Projeto de Lei homenageia a preciosa relação de "amor e ódio" entre os "companheiros de porta"; os companheiros que compartilham a mesma rua, neste caso o projeto visa adequar a uma realidade de milhares de habitantes da cidade que vivem no mesmo prédio, coabats, világios, entre outras habitações de convívio permanentes em coletividade.

Considerando que muitas famílias ou indivíduos, quando se mudam, passam vários meses ou anos até conhecer e começar a manter algum tipo de relação com o seu vizinho, tal iniciativa visa fortalecer e incentivar o bom relacionamento deste vínculo.

Ante o exposto, propomos a presente proposição com vista a dar protagonismo às comunidades e seus moradores e moradoras. Nesse sentido, contamos com os Nobres Pares para a aprovação unânime deste projeto de lei."

PROJETO DE LEI 01-00751/2021 do Vereador Rinaldi Digilio (PSL)

"Proibe a implantação de banheiros unissex ou sem gênero nos estabelecimentos que se especifica no município de São Paulo"

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica vedada a instalação de banheiros denominados unissex nos estabelecimentos frequentados por crianças e adolescentes (com idades entre zero anos a 17 anos, 11 meses e 29 dias).

Parágrafo único - Considera-se banheiro unissex o banheiro de uso comum, não direcionado a um público específico, disposto em alguns estabelecimentos no Município de São Paulo.

Art. 2º Essa lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões,

As Comissões competentes."

"JUSTIFICATIVA

Os banheiros "unissex" de uso comum a homens e mulheres de todas as idades podem se tornar um grande problema para a sociedade Paulistana.

A começar pelo constrangimento que ocasiona a seus usuários, principalmente aqueles que compreendem o presente proposição.

O fato de usar o mesmo local pode causar sérias doenças provocadas pela falta de higienização nos vasos uma vez que as meninas usam o vaso sanitário de forma sentada, e os meninos em pé.

Além disso, é preciso levar em consideração que esses banheiros chamados unissex são utilizados por pessoas de várias faixas etárias, de ambos os sexos, o que pode gerar não só o desconforto como insegurança para as usuárias.

Outro ponto relevante é a questão do assédio que pode ser provocado em locais onde

Em 2019, a condenação de uma pessoa trans pelo estupro de todas as idades em Wyoming, nos Estados Unidos, reacendeu o debate sobre o tema. Ela se identifica como Michelle Martinez, mas seu nome de nascimento é Miguel Martinez.

Uma questão é óbvia: não há como desconstruir a natureza humana. O caráter não está no gênero, sendo assim, uma pessoa pode facilmente se aproveitar dessa situação para praticar o mal.

Vivemos uma realidade em que os números de casos de estupro crescem a cada ano. Então, abrir brecha para que isso piore parece-me uma enorme irresponsabilidade. A conscientização é sempre o melhor caminho, mas dá trabalho e não é o que a maioria das autoridades políticas quer.

No Reino Unido, por exemplo, a instalação de banheiros unissex vem preocupando autoridades, pois as meninas que estão se sentindo constrangidas, evitam usar o banheiro durante longos períodos, correndo o risco de contraírem alguma infecção.

Não podemos permitir que esses modismos ideológicos se sobreponham à segurança não só das meninas, como também, e principalmente das nossas crianças.

Por estas e tantas outras razões, roga-se o beneplácito dos nobres Pares para a aprovação desta proposta."

PROJETO DE LEI 01-00752/2021 do Vereador Felipe Becari (PSD)

"Altera a denominação da Praça Oscar Jorge Maluf, para "Praça do Cedro Rosa Acaiaça".

A Câmara Municipal DECRETA:

Art. 1º Altera a denominação da "Praça Oscar Jorge Maluf", localizada no distrito do Belém, região administrada pela Subprefeitura da Santo Amaro, para Praça do Cedro Rosa Acaiaça.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2021.

As Comissões competentes."

"JUSTIFICATIVA

A presente proposição, visa alterar a denominação de logradouro público localizado sob a administração da Subprefeitura de Santo Amaro, entre as Rua Arthur Torres Filho, Rua Lindolfo Gomes e Rua Nova Galícia.

Hoje conhecida como Praça Oscar Jorge Maluf, possui em seu espaço um exemplar arbóreo considerado dos mais raros atualmente, com risco de extinção na flora nacional, a espécie Cedro Rosa Acaiaça.

O Acaiaça teve uma exploração descontrolada dada a sua beleza e utilidade, como para construções, decoração, mobiliário, embalagens, chapas, instrumentos musicais entre outras utilizações, sendo inclusive presente na medicina.

Assim, com o objetivo de atender o anseio da população local que se vê na obrigação de conservar e preservar as espécies arbóreas nativas, valorizando-a e conscientizando os demais cidadãos desta capital propomos a presente alteração de logradouro, como forma de valorizar a espécie arbórea presente no local.

Dessa forma, conto com os demais pares desta casa de leis para que o presente seja aprovado."

PROJETO DE LEI 01-00753/2021 da Vereadora Silvia da Bandeira Feminista (PSOL)

"Decreta o estado de emergência climática no município de São Paulo e dá outras providências.

Art. 1º Fica decretado o estado de emergência climática no município de São Paulo, em razão dos efeitos das mudanças do clima e das alterações geradas por atividades humanas nos ciclos naturais, em especial na composição e na dinâmica da atmosfera.

Parágrafo único: O estado de emergência climática se iniciará a partir da data de publicação desta lei e vigorará enquanto ações de mitigação e de adaptação se revelarem urgentes e necessárias.

Art. 2º Cabe ao Poder Público, ao setor privado e à coletividade empregar esforços e ações para enfrentamento dos fatores causadores do estado de emergência climática, no âmbito de suas atribuições, competências e responsabilidades, visando reduzir as emissões de gases de efeito estufa e combater os efeitos negativos de sua alta concentração na atmosfera.

Parágrafo único: A atuação efetiva dos setores indicados no caput deste artigo devem se basear e estar em consonância com as diretrizes, mecanismos e instrumentos estabelecidos na Lei Federal nº 12.187/2009, que institui a Política Nacional de Mudanças Climáticas, no Decreto Federal nº 9.073/2017, que promulgou o Acordo de Paris no âmbito nacional, e na Lei

**PROJETO DE LEI 01-00749/2021 do Vereador Alessandro Guedes (PT)**

"DENOMINA TÚNEL DEPUTADO FEDERAL JOSÉ MENTOR GUILHERME DE MELO NETTO O LOGRADOURO PÚBLICO INOMINADO NO DISTRITO DE ITAQUERA".

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica denominado TÚNEL DEPUTADO FEDERAL JOSÉ MENTOR GUILHERME DE MELO NETTO O LOGRADOURO PÚBLICO INOMINADO NO DISTRITO DE ITAQUERA o logradouro público inominado na confluência da Avenida Radial Leste no acesso da Rua Dr. Luis Aires, iniciando em frente ao estádio da Arena Corinthians, Distrito de Itaquera que prossegue até a saída que antecede o túnel seguinte, Jornalista Odon Pereira, CADLOG 39.641-9

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

As Comissões competentes."

"JUSTIFICATIVA

JOSÉ MENTOR GUILHERME DE MELO NETTO nasceu em 30 de setembro de 1948 na cidade de Santa Isabel. Foi casado com Maria das Graças com quem teve três filhos e três netos. Advogado, formou-se em 1971 pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC, onde iniciou sua carreira profissional e política. Sua trajetória se confunde com os fatos marcantes da história do nosso país. Integrou o movimento estudantil durante a ditadura militar.

Foi responsável pela construção do Centro Acadêmico 22 de Agosto e do Diretório Central - DCE-Livre da referida Universidade. Ajudou a reconstruir a União Nacional dos Estudantes e a União Estadual dos Estudantes, entidades banidas pelo regime. Sua atividade política o levou a prisão em 1968 pela participação no Congresso de Ibiúna, e em 1969 por continuar na resistência à ditadura militar.

Como advogado dedicou-se a luta pela democratização do país e por melhores condições de vida para a população brasileira. Em 1977, reconstruiu com outros advogados, o Departamento Jurídico "22 de Agosto", órgão responsável pela prestação de assistência judiciária gratuita para a população carente e pela assessoria jurídica para os movimentos sociais, comunidades e associações. Passou apoiar a luta por moradia das famílias da Vila Heliópolis.

Iniciou a vida partidária no antigo MDB - Partido Democrático Brasileiro - onde permaneceu até a criação do PT - Partido dos Trabalhadores. Como coordenador do Departamento Jurídico do 22 de Agosto, José Mentor liderou a luta de 36 loteamentos clandestinos na Cidade de Paulo pelo reconhecimento da Administração Municipal aos seus direitos de moradia digna. Foi membro da Comissão Arqui-diocesana dos Direitos Humanos e Marginalizados de São Paulo, no período de 1977 a 1981. Fundador do Partido dos Trabalhadores, José Mentor assumiu diversos cargos na vida partidária, desde Presidente do Diretório Zonal Saúde e membro das Comissões Executivas dos Diretórios Municipal e Estadual.

Em 1989, assumiu como Deputado Estadual Constituinte, onde dedicou-se às questões urbanas e o acesso à Justiça, como a criação da Defensoria Pública. Foi eleito como um dos quatro melhores parlamentares constituintes. Eleger-se Vereador em 1992 e dedicou-se ao exercício de três mandatos na Câmara Municipal de São Paulo, onde permaneceu até 2002. Foi um dos parlamentares mais atuantes da Câmara Municipal de São Paulo. Sempre presente nas lutas dos moradores de nossa Cidade, em especial a região de Heliópolis, compromisso de vida.

A Cidade de São Paulo reconheceu o trabalho realizado e elegeram-o Deputado Federal em 2003 e por diversos mandatos até 2018. Integrou a bancada do PT que deu sustentação aos Governos Lula e Dilma que implementaram em nosso país um projeto de desenvolvimento econômico sustentável, com inclusão social, geração de empregos, distribuição de renda e defesa dos interesses nacionais. Trabalhou intensamente pela aprovação de normas essenciais para a construção de uma sociedade igualitária, como a Lei de Cotas nas Universidades Públicas e nos Concursos Públicos, o Estatuto da Igualdade Racial, o Programa Mais Médicos, o Bolsa Família e outros programas sociais que retiraram cerca de trinta e seis milhões de pessoas da extrema pobreza, no período de dez anos.

Com profundo pesar que recebemos a notícia de seu falecimento em 25 de julho de 2020. Diante de toda história dedicada em prol de um país mais justo, democrático, livre e de um legado que deixa que enquanto vivo que se traduz em um forte compromisso de vida com a nossa nação e com a Cidade de São Paulo e com as lutas de nosso povo, faz com que a honraria que se pretende torne justa e merecida, diante do exposto faço o apelo aos nobres vereadores desta que é a Câmara Municipal mais importante do país para concessão da merecida homenagem. Em face do exposto, solicitamos a este parlamento, a aprovação da presente proposição, dada a sua relevância e interesse público.

Em função do exposto, sabendo do incontestável mérito desta proposição, solicitamos aos membros desta diletta casa de leis para a aceitação, apreciação e aprovação deste projeto de lei."